de fevereiro de 2012, e pela Resolução CES/PA Nº 001, de 14 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial Nº 32.103 de 24 de fevereiro de 2012.

**CONSIDERANDO** que nos termos do inciso II do Art. 9º da Lei N º 7.264, de 24 de Abril de 2009, as decisões do Conselho Estadual de Saúde do Pará serão consubstanciadas em Resoluções e homologadas pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo titular da Secretaria de Estado da Saúde Pública;

**CONSIDERANDO** a decisão unânime dos membros do Conselho Estadual de Saúde – CES/PA, em Reunião Ordinária, realizada no dia 28 de janeiro de 2014.

**CONSIDERANDO** que a automedicação e o uso indiscriminado de medicamentos se tornou um problema grave de comportamento e de saúde pública da população brasileira ocasionado por diversas razões: dificuldade de acesso ao médico, indicação de amigo, facilidade na obtenção dos medicamentos, hábito, venda livre de medicamentos em feiras, produto ao alcance das mãos do consumidor, propaganda de medicamentos indiscriminados, entre outros.

**CONSIDERANDO** que as estatísticas apresentadas pelo Ministério da Saúde que registra um número expressivo de internações decorrentes de intoxicação em seres humanos por medicamento, e que o Brasil lidera em 3º lugar no mundo no rank da internação por automedicação.

**CONSIDERANDO** que medicamentos não são mera mercadoria, e, portanto, não são isentos de riscos sanitários, a sua propaganda veiculada na mídia deve ser regulada e obedecer aos requisitos legais estabelecidos pela RDC sob o olhar atento, efetivo e eficaz da ANVISA, órgão responsável pela regulamentação dos medicamentos.

**CONSIDERANDO** que os medicamentos diferem dos demais produtos comercializados em função dos riscos potenciais decorrentes do seu uso e a propaganda, ao omitir ou informar inadequadamente e/ou de forma incompleta o consumidor sobre contraindicações, cuidados e advertências e reações adversas, pode resultar em um importante estímulo à utilização indiscriminada dos medicamentos pela população, ou seja, automedicação e um grave problema de saúde pública.

**RESOLVE:**

1. Repudiar a propaganda de medicamentos veiculada nas mídias de massa, embora os requisitos gerais obrigatórios sejam cumpridos pelas propagandas, os requisitos específicos são descumpridos ou burlados, em função da fragilidade do texto legal, que resulta em interpretações subjetivas do que está de acordo ou em desacordo com a RDC, normativa vigente no país que regula os medicamentos, levando a automedicação como um grave problema de saúde no país e a venda clandestina de remédios em feiras livres, sem a devida fiscalização do órgão competente, levando ao consumo e uso indiscriminados dos produtos causando eminente risco sanitário;
2. Criar comissão temporária de conselheiros estaduais de saúde e outros atores afins com objetivo de realizar uma análise mais profunda sobre a veiculação/propaganda de medicamentos:
2.1. Representando o Conselho Estadual de Saúde, como Titular membros das Entidades: União Geral dos Trabalhadores - UGT; Movimento Popular em Saúde - MOPS; Sindicato dos Trabalhadores de Saúde no Estado do Pará - SINDSAÚDE e Secretaria de Estado de Saúde Pública - SESPA; como Suplentes membros das Entidades: FORÇA SINDICAL, Central Única dos Trabalhadores - CUT, Sindicato dos Médicos do Estado do Pará - SINDMEPA e Colegiado dos Secretários Municipais de Saúde do Pará - COSEMS, respectivamente. Representantes dos Órgãos afins: Conselho Regional de Farmácia - CRF, Conselho Regional de Odontologia - CRO, Coordenação Estadual e Regional de Drogas e Medicamentos / SESPA;
3. Recomendar
3.1. Que a Comissão Temporária fique responsável por organizar, em conjunto com os parceiros afins, ações de educação e informação, como elaboração de Nota Técnica e Panfletos Educativos, com vistas a mostrar os malefícios e os problemas sanitários ocasionados pela automedicação e uso indiscriminado de medicamentos;
3.2. Que a Comissão Temporária realize Audiência Pública para tratar sobre o uso racional de medicamentos, mais intensificada, aliada à profunda revisão da legislação acerca da publicidade de medicamentos, sobre tudo no que se refere às penalidades impostas à indústria farmacêutica e veículos que fazem publicidade irregular de medicamentos;
3.3. Uma maior eficácia no processo de fiscalização por parte do órgão responsável pela regulação de medicamentos no País, a ANVISA, quanto à venda clandestina de medicamentos nas feiras livres.
3.4. Que a SESPA, através da Coordenação Estadual e Regional de Drogas e Medicamentos e do Laboratório Central, possam como parceiros intensificar mais o controle de medicamentos no Estado, inclusive no que diz respeito ao trato da RENAME.
4. Apoiar e Elogiar a iniciativa do Presidente do Conselho Federal de Farmácia que chama a atenção à automedicação e lança a campanha de disseminar junto à população a consciência de que mesmo os medicamentos para os quais não é exigida a receita médica podem causar problemas graves de saúde e seu uso indiscriminado podem causar sérios riscos sanitários, inclusive a morte.
5. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JOSÉ DE RIBAMAR SANTOS DE ASSIS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE
Homologo a Resolução CES/PA nº. 001 de 28 de janeiro de 2014.
HELIO FRANCO DE MACEDO JÚNIOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**
**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA**
**CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARÁ – CES/PA**
**RESOLUÇÃO CES/PARÁ Nº 002 DE 28 DE JANEIRO DE 2014.**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARÁ,** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº. 7.264, de 24 de Abril de 2009, publicada no Diário Oficial do Estado N º 31.406, de 27 de Abril de 2009, e pelo Decreto de 1º de fevereiro de 2012, publicado no Diário Oficial Nº 32.090 de 02 de fevereiro de 2012, e pela Resolução CES/PA Nº 001, de 14 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial Nº 32.103 de 24 de fevereiro de 2012.

**CONSIDERANDO** que nos termos do inciso II do Art. 9º da Lei N º 7.264, de 24 de Abril de 2009, as decisões do Conselho Estadual de Saúde do Pará serão consubstanciadas em Resoluções e homologadas pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo titular da Secretaria de Estado da Saúde Pública;

**CONSIDERANDO** a decisão da maioria dos membros do Conselho Estadual de Saúde – CES/PA, em Reunião Ordinária, realizada no dia 28 de janeiro de 2014.

**CONSIDERANDO** a Resolução CES/PARÁ Nº 037 de 28 de maio de 2013, que cria a Comissão Temporária do CES/PA para acompanhar, averiguar as situações de crise ocorridas durante o processo de realização da VI Conferência Municipal de Saúde de Soure;

**CONSIDERANDO** a apresentação do parecer referente ao processo de denuncias de irregularidades ocorridas durante a realização da VI Conferência Municipal de Saúde de Soure, o qual a comissão temporária aponta diversas falhas no processo de organização e realização do certame e propõe recomendações.

**RESOLVE:**

1. Aprovar o Parecer da Comissão Temporária do CES/PA para analisar, acompanhar, averiguar as situações de crise ocorridas durante o processo de realização da VI Conferência Municipal de Saúde de Soure, que ocorreu em 20 de maio de 2013, com base nas considerações elencadas no parecer e a recomendação abaixo citada:
2. Recomendar
2.1. Que seja realizado um novo processo eleitoral para o Conselho de Saúde Municipal, numa Plenária com a participação dos vários delegados de cada segmento credenciados na Conferencia no prazo de até 60 dias, sendo Coordenada pelo CES/PA, através de uma Comissão eleita pelo Pleno do mesmo.
3. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JOSÉ DE RIBAMAR SANTOS DE ASSIS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE
Homologo a Resolução CES/PA nº. 002 de 28 de janeiro de 2014.
HELIO FRANCO DE MACEDO JÚNIOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**
**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA**
**CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARÁ – CES/PA**
**RESOLUÇÃO CES/PARÁ Nº 003 DE 28 DE JANEIRO DE 2014.**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARÁ,** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº. 7.264, de 24 de Abril de 2009, publicada no Diário Oficial do Estado N º 31.406, de 27 de Abril de 2009, e pelo Decreto de 1º de fevereiro de 2012, publicado no Diário Oficial Nº 32.090 de 02 de fevereiro de 2012, e pela Resolução CES/PA Nº 001, de 14 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial Nº 32.103 de 24 de fevereiro de 2012.

**CONSIDERANDO** que nos termos do inciso II do Art. 9º da Lei N º 7.264, de 24 de Abril de 2009, as decisões do Conselho Estadual de Saúde do Pará serão consubstanciadas em Resoluções e homologadas pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo titular da Secretaria de Estado da Saúde Pública;

**CONSIDERANDO** a decisão da maioria dos membros do Conselho Estadual de Saúde – CES/PA, em Reunião Ordinária, realizada no dia 28 de janeiro de 2014.

**CONSIDERANDO** a Resolução CES/PARÁ Nº 083 de 17 de dezembro de 2013, que aprova o Relatório da Comissão de Vigilância em Saúde do CES/PA referente às denúncias de prestação de serviço do Hospital Ophir Loyola junta a Rede de Atenção a Saúde do Estado;

**CONSIDERANDO** os relatos apresentados pela direção do Hospital Ophir Loyola; do Departamento de Auditoria do SUS Estadual - DENAUD; do Conselho Regional de Enfermagem do Pará – COREM/PA e de um Usuário do Hospital e da Comissão Permanente de Acompanhamento da Vigilância em Saúde do CES/PA sobre as diversas irregularidades na oferta de serviços à Rede de Atenção e Prevenção a Saúde do Sistema.

**RESOLVE:**

1. Recomendar:
1.1. Que o Hospital Ophir Loyola apresente ao CES/PA Relatório Físico-Orçamentário dos últimos 03 (três) anos, informando inclusive qual o perfil de serviço do referido estabelecimento e real necessidade para o hospital e/ou que serviços poderiam ser transferidos para outros hospitais da rede que pudessem dar mais celeridade e qualificar o atendimento aos pacientes do Sistema.
1.2. Que o Departamento de Auditoria do SUS Estadual – DENAUD realize uma inspeção mais detalhada e apresente ao CES/PA por meio de relatório da real situação do Hospital e o cumprimento ou não das inconformidades, num prazo de 60 (sessenta) dias.
1.3. Que as Comissões Permanentes de Acompanhamento do CES/PA, de Gestão Estadual da Saúde e de Vigilância em Saúde, possam estar acompanhando todo o processo, inclusive com a análise sumária dos relatórios supracitados e manifestação de parecer sobre a oferta de serviços do Hospital Ophir Loyola à Rede de Atenção e Prevenção a Saúde do Sistema.
2. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JOSÉ DE RIBAMAR SANTOS DE ASSIS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE
Homologo a Resolução CES/PA nº. 003 de 28 de janeiro de 2014.
HELIO FRANCO DE MACEDO JÚNIOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

***CONTINUA NO CADERNO 7***

Imprensa Oficial do Estado
Secretaria Especial de Estado de Gestão
GOVERNO DO PARÁ
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE